

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES <sup>1</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 26, 27, 28 e 29 DE JANEIRO/2015  
(Complementar à publicada no DOU em 27/2/2015, Seção 1, pp. 19-21)**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23001.000194/2014-42 **Parecer:** CNE/CES 2/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Plínio Marcus Toledo Nunes – Vassouras/RJ **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do regime de internato do Curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, no Estado do Rio de Janeiro, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Belo Horizonte, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que Plínio Marcus Toledo Nunes, portador da cédula de identidade RG-MG 8139573, inscrito no CPF sob o nº 064351476-71, aluno do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra situada no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Belo Horizonte, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devendo o requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000196/2014-31 **Parecer:** CNE/CES 3/2015 **Relatora:** Márcia Ângela da Silva Aguiar **Interessada:** Antônia Felipe de Araújo Carvalho – João Pessoa/PB **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 100% (cem por cento) do regime de internato do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Regional de Campo Maior, no Município de Campo Maior, Estado do Piauí **Voto da relatora:** Voto favoravelmente à autorização para que Antônia Felipe de Araújo Carvalho, portadora da cédula de identidade nº 253.560 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 337.666.903-10, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Regional de Campo Maior, no Município de Campo Maior, Estado do Piauí, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000150/2014-12 **Parecer:** CNE/CES 4/2015 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Gislaine Lucimara de Mattos – Presidente Prudente/SP **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 100 % (cem por cento) do internato do curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), no Estado de São Paulo, fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná **Voto da relatora:** Voto favoravelmente à

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 8/4/2015, Seção 1, pp. 19 e 20.

autorização para que Gislaíne Lucimara de Mattos, portadora da cédula de identidade RG nº 5.013.325-7 inscrita no CPF sob o nº 726.201.109-04 aluna do curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), situada no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, realize, em caráter excepcional, 100 % (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina do Departamento de Medicina da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do presente Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201118033 **Parecer:** CNE/CES 7/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações – Santa Rita do Sapucaí/MG **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Nacional de Telecomunicações (INATEL), com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Nacional de Telecomunicações, com sede na Avenida João de Camargo, nº 510, Centro, Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077397 **Parecer:** CNE/CES 12/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** UB – UCP Educacional S.A. – Pitanga/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná, com sede no Município de Pitanga, Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná, com sede na Avenida Universitária, s/nº, bairro Cantu, Município de Pitanga, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201301982 **Parecer:** CNE/CES 13/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Centro Educacional Dylla Ltda. – Campos Gerais/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologias de Campos Gerais, com sede no Município de Campos Gerais, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologias de Campos Gerais, com sede na Rua Santa Terezinha, nº 389, Centro, Município de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20073062 **Parecer:** CNE/CES 14/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI-SC – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Jaraguá do Sul, com sede no Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai de Jaraguá do Sul, situada à Rua Isidoro Pedri, nº 263, bairro Rio Molha, Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20070934 **Parecer:** CNE/CES 18/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Educacional Dom André Arcoverde – Valença/RJ **Assunto:** Recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Valença, com sede no Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Valença (CESVA), com sede na Rua Sargento Vitor Hugo, nº 219, bairro Fátima, no Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201207765 **Parecer:** CNE/CES 21/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro de Ensino Técnico Pirâmides CETP – ME – Tangará da Serra/MT **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Estácio Goulart (FACEG), a ser instalada no Município de Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio Goulart (FACEG), que seria instalada na Avenida Brasil, nº 2372, bairro Jardim Europa, no Município de Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201304401 **Parecer:** CNE/CES 23/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Escola Superior de Propaganda e Marketing do Rio de Janeiro (ESPM-RJ), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior de Propaganda e Marketing do Rio de Janeiro (ESPM-RJ) para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com sede na Rua do Rosário, nº 90, bairro Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de especialização MBA em Marketing, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201116820 **Parecer:** CNE/CES 24/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora, por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio Juiz de Fora, por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, com sede na Avenida Presidente João Goulart, nº 600, bairro Cruzeiro do Sul, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201012156 **Parecer:** CNE/CES 25/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** QI Escolas e Faculdades Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Gravataí, com sede no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Gravataí (FAQI) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2595, bairro São Geraldo, no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o

artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, com 360 (trezentas e sessenta) vagas por polo, nos seguintes polos de apoio presencial: Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2.595 - São Geraldo. Gravataí /RS. CEP: 94030-001 (Unidade sede); Endereço: Av. Alberto Bins, nº 320 - Centro. Porto Alegre/RS. CEP: 90030-142; Endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 2700 - Centro. Alvorada/RS. CEP: 94810-002; Endereço: Av. Assis Brasil, nº 3312 - Cristo Redentor. Porto Alegre/RS. CEP: 91010-003; Endereço: Rua General Osório, nº 32 - Centro. Bento Gonçalves/RS. CEP: 95700-974; Endereço: Rua São José, nº 181 - Centro. Guaíba/RS. CEP: 92500-970; Endereço: Av. Júlio de Castilhos, nº 2258 - Centro. Caxias do Sul /RS. CEP: 95010-002; Endereço: Av. Júlio de Castilhos, nº 435 - Centro. Porto Alegre/RS. CEP: 90030-131; Endereço: Av. David Canabarro, nº 75 - Centro. Novo Hamburgo/RS. CEP: 93510-020; Endereço: Av. Independência, nº 736 - Centro. São Leopoldo/RS. CEP: 93010-003; Endereço: Rua Bento Gonçalves, nº 628 - Centro. Viamão/RS. CEP: 94410-400 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 201117316 **Parecer:** CNE/CES 27/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. – ME – Juína/MT **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Norte de Mato Grosso, a ser instalada no Município de Guarantã do Norte, no Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Norte de Mato Grosso, a ser instalada na Rua Oitis, s/n, bairro Industrial, no Município de Guarantã do Norte, no Estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Letras – Português/Espanhol, licenciatura; e Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201210706 **Parecer:** CNE/CES 28/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. – Boa Vista/RR **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Estácio da Amazônia – Estácio Amazônia, por transformação da Estácio Atual – Faculdade Estácio da Amazônia, localizada no Município de Boa Vista, Estado de Roraima **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.773/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio da Amazônia – Estácio Amazônia, por transformação da Estácio Atual – Faculdade Estácio da Amazônia, com sede na Rua Jornalista Humberto Silva, nº 308, bairro União, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201013996 **Parecer:** CNE/CES 33/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** UNIGRAN Educacional – Dourados/MS **Assunto:** Retificação do Parecer CNE/CES nº 138/2013, que trata do credenciamento da Faculdade UNIGRAN Capital, com sede no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente à retificação do voto do relator do Parecer CNE/CES nº 138/2013, no que tange ao endereço onde se localiza a sede da Faculdade UNIGRAN Capital, cuja nova redação segue abaixo: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unigran Capital, com sede na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 325, Centro, no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela UNIGRAN Educacional, com sede na Rua Balbina de Matos, nº 2.121, bairro Jardim, no Município de Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº

5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201106936 **Parecer:** CNE/CES 34/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Centro Educacional Eliã Ltda. – ME – Tailândia/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação Eliã, a ser instalada no Município de Tailândia, no Estado do Pará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento institucional da Faculdade de Educação Eliã, a ser instalada no seguinte endereço: AC Tailândia, nº 119, bairro Tailândia, Complemento Travessa Colares, Município de Tailândia, Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos seguintes cursos: Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e Letras, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201205906 **Parecer:** CNE/CES 35/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda. – Praia Grande//SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Litoral Sul Paulista (FALS), localizada na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, bairro Canto do Forte, Município de Praia Grande/SP, na modalidade a distância, bem como o polo de apoio presencial proposto pela Instituição, localizado em sua sede, tendo em vista o não atendimento aos requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e aos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000193/2014-06 **Parecer:** CNE/CES 36/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Ana Paula Andrade – Vassouras/RJ **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do regime de internato do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, no Estado do Rio de Janeiro, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital de Belo Horizonte, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que **Ana Paula Andrade**, inscrita no CPF nº 080.778.096-00 e portadora do RG nº 13.951.654 – SSP/MG, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Belo Horizonte, situado no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Determino, ainda, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do presente Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201360887 **Parecer:** CNE/CES 38/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística, da Universidade Ibirapuera (UNIB), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, não conheço do recurso interposto pela UNIVERSIDADE IBIRAPUERA (UNIB), localizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201360078 **Parecer:** CNE/CES 39/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia  
**Interessado:** Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues Ltda. – Rio Verde/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Almeida Rodrigues, com sede no Município de Rio Verde, Estado de Goiás **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5/12/2013, publicada no DOU em 6/12/2013, que aplicou a medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos discentes em face do curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Almeida Rodrigues (FAR), situada na Rua Quinca Honório Leão, nº 1.030, Setor Morada do Sol, Município de Rio Verde, Estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201360119 **Parecer:** CNE/CES 40/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia  
**Interessada:** Associação Recifense de Educação e Cultura – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Ciências Humanas Esuda, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5/12/2013, publicado no DOU em 6/12/2013, que aplicou a medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos discentes em face do curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Ciências Humanas Esuda (FCHE), situada na Rua Almeida Cunha, nº 100, bairro Santo Amaro, Município de Recife, Estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201360151 **Parecer:** CNE/CES 41/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia  
**Interessada:** Sociedade Educacional Vale do Aporé Ltda. – Cassilândia/MS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdades Integradas de Cassilândia, com sede no Município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5/12/2013, publicado no DOU em 6/12/2013, que aplicou a medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos discentes no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdades Integradas de Cassilândia (FIC), situada na Avenida Presidente Dutra, nº 1.500, bairro Centro, Município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201360155 **Parecer:** CNE/CES 42/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão  
**Interessada:** Fundação Arco Íris de Araputanga – Araputanga/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga, com sede no Município de Araputanga, no Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido no Despacho nº 209/2013, no sentido da aplicação da medida cautelar de suspensão de novos ingressos de estudantes no curso de Ciências

Contábeis, bacharelado, presencial (cód. 20.474), a ser oferecido pela Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga (cód. nº 1.375), situada na Av. 23 de Maio, nº 2, Centro, no Município de Araputanga, Estado do Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201111903 **Parecer:** CNE/CES 52/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Fundação Universidade Federal do Maranhão – São Luís/MA **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal do Maranhão, com sede no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), situada na Avenida dos Portugueses, nº 1966, Vila Bacanga, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo de 10 anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial constantes do processo e deste Parecer, pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB). Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do artigo 10 do Decreto nº 5.622/2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, serão realizados na sede da Universidade Federal do Maranhão e nos polos de apoio presencial que constam neste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 7 de abril de 2015.

ANDRÉA MALAGUTTI  
Secretária Executiva